

Lei Municipal nº 347, de 05 de junho de 2007.

ORGANIZA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Itabela APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos tipo motocicleta (mototáxi), será normatizado e regulamentado por Decreto.

Parágrafo Único – O serviço de mototáxi terá caráter complementar do serviço de Transporte Público Urbano.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a licenciar, através de alvará com renovação anual, em caráter pessoal e intransferível, conforme as condições impostas nesta Lei:

I. A qualquer tempo o permissionário poderá requerer a baixa de sua permissão;

II. O pedido de baixa deverá ser feito na Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 3º - O número de vagas para exploração do serviço de mototáxi é fixado com base na população municipal na proporção de 1/200(uma moto para cada grupo de 1200 munícipes) e que será obrigatoriamente observada pelo Poder concedente.

Art. 4º - Visando assegurar a prestação de um serviço adequado aos usuários, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, criar Guarda Municipal e celebrar convênios com a Polícia Militar, Polícia Civil, Ciretran local, Delegacia do Trabalho e outros órgãos Estaduais ou Federais.

Art.5º - A remuneração do serviço será fixada em tabela editada pela Administração Municipal com base em planilha, considerando os custos operacionais de manutenção, remuneração do capital investido, encargos sociais, depreciação do veículo de forma que assegure a estabilidade econômico - financeira do serviço.

Art.6º - A permissão será outorgada em caráter pessoal:

SANCIONADO.
EM 05/06/07
ASSINATURA

I. Será cassada a permissão para exploração deste serviço quando for feita transferência da mesma sem autorização do Poder Público ou quando o habilitado não estiver prestando serviço por mais de (30) trinta dias, sem justificativa para a sua ausência;

II. Quando o habilitado for flagrado alcoolizado ou drogado no exercício da atividade.

Art. 7º- Não poderão habilitar-se os permissionários que por qualquer das formas previstas nesta Lei:

I. Exerça qualquer atividade pública ou particular com vínculo funcional ou empregatício;

II. Que não possua a CNH há no mínimo (01) um ano;

III. Que possuir o veículo com mais de (03) três anos de uso;

IV. Que não possuir o veículo enquadrado na classificação de 125 c.c.;

V. Que não resida no Município há pelo menos (01) um ano.

Art. 8º - A permissão que for cassada ou devolvida, poderá ser outorgada a outro permissionário, observados os termos desta Lei.

Art. 9º - Os veículos utilizados nos serviços de mototáxi somente poderão ser pilotados por condutores legalmente habilitados e devidamente cadastrados junto à Administração Municipal.

Art.10 – Constituem requisitos indispensáveis para cadastramento como Condutor junto à Administração Municipal, além das prescrições contidas no CNT (Código Nacional de Trânsito):

I. Ser legalmente habilitado há mais de (01) um ano;

II. Apresentar Certidão Negativa de bons antecedentes criminais;

III. Possuir Certificado de cursos de direção defensiva;

IV. Apresentar atestado de saúde física e mental e de acuidade visual;

V. Apresentar certificado de que o habilitante não é portador de moléstia incompatível como exercício da atividade autorizada;

VI. Apresentar certificado de propriedade do veículo em nome do habilitante;

VII. Apresentar a apólice de Seguro contra danos pessoais e materiais do veículo;

VIII. Apresentar o CPF e documento de identificação.

Art. 11 - Será considerado condutor não autorizado, aquele cuja CNH (Carteira Nacional de Habilitação) se encontre vencida.

Art. 12 - Será negado o registro cadastral de condutor nos seguintes casos:

I. Que tenha sua CNH cassada ou vencida;

II. Que tenha sido suspenso o direito de conduzir o veículo por impedimento legal;

III. Que tiver o seu registro cassado pela Administração Municipal em decorrência de falta grave.

Art.13 - Do crachá de condutor constará:

- I. Nome, número do RG, da CNH, CPF;
- II. Tipo de sangue e foto colorida;
- III. Número do alvará de circulação;
- IV. Prazo de validade;

Art.14 - A falta de renovação do alvará de circulação no vencimento sujeitará o permissionário ao pagamento de multa e ter o alvará cassado.

Art.15 - Poderá o permissionário requerer a substituição da moto nos seguintes casos:

- I. Por outra de ano de fabricação mais nova e em melhor estado de conservação;
- II. Por outra do mesmo ano desde que esteja em melhor estado de conservação.

Art.16 - Para os permissionários operarem o serviço de mototáxi, as motos terão obrigatoriamente as seguintes características:

- I. Possuir cor padrão branca, com o número de alvará de circulação e da moto no tanque de combustível em cor amarela, bem legível e em tamanho padrão;
- II. A placa policial de cor vermelha caracterizando de aluguel;
- III. Permanecer com suas características originais de fábrica;
- IV. Realizar o isolamento térmico na descarga;
- V. Utilizar capacetes novos e padronizados na cor branca contendo o número da moto pintado em cor amarela;
- VI. O capacete do passageiro deverá ser forrado e aberto na frente com viseira;
- VII. As motos após completarem (03) três anos de uso, serão obrigatoriamente substituídas por outra de ano mais novo.

Art.17 - É terminantemente proibido o transporte de passageiros carregando volumes, cargas ou bagagens, salvo mochilas e sacolas portadas às costas que não comprometa a estabilidade da moto.

Art.18 - É vedado ao condutor estacionar nos pontos de táxi ou nos pontos de ônibus.

Art.19 - Os pontos de mototáxi deverão obedecer à distância mínima de 200 metros dos pontos de táxi e coletivos.

Art.20- Os permissionários do serviço de mototáxi ficam sujeitos às taxas de expediente referente a:

- I. Permissão para explorar o serviço – R\$ 50,00;

SANCIONADO.
EM 05/06/09
ASSINATURA

- II. Transferência de permissão para outro veículo – R\$ 50,00;
- III. Renovação anual dos Alvarás de circulação –R\$ 50,00;
- IV. Vistoria do veículo de (06) seis em (06) seis meses – R\$10,00.

Art.21 – Os permissionários deste serviço terão os seguintes deveres:

- I. Tratar o usuário com respeito, educação propiciando-lhe um serviço de qualidade;
- II. Usar camisa de gola e manga padronizada na cor vermelha com o nome mototáxi e letreiros na frente e costas na cor branca, calça comprida, sapato fechado, observando absoluto asseio corporal;
- III. Não recusar passageiro a não ser que o mesmo esteja drogado, embriagado, menor de 12 anos, mulheres grávidas e portadores de doenças contagiosas e nos demais casos previstos nos artigos anteriores;
- IV. Não cobrar valor superior ao da tabela autorizada;
- V. Trazer consigo os documentos de porte obrigatório;
- VI. Não ultrapassar 40 Km hora no perímetro urbano;
- VII. Não fazer uso de bebidas alcoólicas durante o serviço;
- VIII. Fazer uso obrigatório do capacete de segurança, piloto e passageiro;
- IX. Não transportar mais de (01) um passageiro.

Art.22 - Qualquer infração cometida pelo condutor, prevista nesta Lei, o permissionário terá as seguintes punições:

- I. Na primeira infração aplicar-se-á a multa de R\$100,00;
- II. Na reincidência da infração aplicar-se-á a multa de R\$ 200,00;
- III. Praticada que seja a terceira infração aplicar-se-á a punição de cassação da permissão (Alvará).

Art.23 - Os veículos serão segurados para cobertura de terceiros com valor mínimo de R\$5.000,00(Cinco Mil Reais).

Art.24 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela -BA, 05 de junho de 2007.

PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA

Prefeito Municipal.

SANCIONADO
EM 05/06/07
ASSINATURA